



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO**

LEI MUNICIPAL Nº 143/2003 de 16 de outubro de 2.003

Altera os artigos 4º, 5º, § 1º e § 2º 6º, §§ 1º e 2º e art. 9º e acrescenta os §§ 6º e 7º ao artigo 6º da Lei Municipal nº 132/2002, de 27 de dezembro de 2002, que criou no município de Goianésia do Pará a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.

A Câmara Municipal de Goianésia do Pará, Estado do Pará, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º – Fica alterado o Artigo 4º da Lei Municipal 132/2002, que passará a vigorar na seguinte forma:

“Artº 4º - A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será cobrada de acordo com as faixas de consumo de energia elétrica e respectivas alíquotas fixadas no Anexo Único desta lei, e aplicadas sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, em MWh, estabelecida pelo poder concedente.

Art. 2º – Fica alterado o Artigo 5º, § 1º e § 2º da Lei Municipal nº 132/2002, que passará a vigorar na seguinte forma:

“Artigo 5º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em kwh, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta Lei.

§ 1º - Estão isentos de contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 (cinquenta) kwh, e da classe rural com consumo de até 100 kwh .

§ 2º - SUPRIMIDO

Artigo 3º - Fica alterado o artigo 6º, §§ 1º e 2º e acrescenta ao mesmo os §§ 6º e 7º da precitada Lei, que passará a vigorar na seguinte forma:

“ Artigo 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

§ 1º - O município contratará coma a concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá obrigatoriamente prever repasse do valor arrecadado pela concessionária ao município **no mês subsequente ao da arrecadação**, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para a remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.”

.....
§ 6º - Os recursos provenientes da arrecadação da CIP não poderão, em hipótese alguma servir de fonte para negociação e, ou pagamento de outros débitos do poder público junto à concessionária de energia elétrica.

§ 7º - A concessionária de energia elétrica informará ao Município os contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da CIP, fornecendo tais informações à autoridade administrativa competente pela administração dos tributos municipais.

Art. 4º - Fica alterado o artigo 9º da precitada Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a concessionária de energia elétrica o convênio ou contrato a que se refere o § 1º do artigo 6º, desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

AMÁRIO LOPES FERNANDES
PREFEITO MUNICIPAL